

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 277.674 GOIÁS

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S)	: W.C.M.
ADV.(A/S)	: RENATO ROSA ALEXANDRE FILHO
ADV.(A/S)	: FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL GRAU
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida por mim nestes autos (doc. 100).

Neste agravo regimental, a defesa, em síntese, reitera os argumentos constantes da inicial deste recurso e, ao final, requer:

a) a reconsideração da decisão agravada, na forma do art. 317, § 2º, do Regimento Interno, para que se dê seguimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 277.674/GO, com a abertura de vista à Procuradoria-Geral da República e o regular processamento do feito; b) caso não haja reconsideração, a submissão do presente agravo à Colenda Primeira Turma e o seu provimento, para que se conheça do recurso ordinário e se lhe dê provimento, reconhecendo-se que a continuidade delitiva imputada e reconhecida cessou antes da entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009, seja pelos limites temporais da denúncia, situados entre 2006 e 2008, seja pela própria premissa fática da sentença, que situa os atos quando a vítima contava dez e onze anos, afastando-se, em consequência, a incidência da Súmula 711 e do art. 217-A do Código Penal, com a adequação jurídica das condutas aos arts. 213 ou 214 do Código Penal, na redação então vigente, e a realização de nova dosimetria segundo os mesmos

critérios adotados na sentença, vedada a *reformatio in pejus*; c) subsidiariamente, caso se entenda inviável a readequação direta, a cassação da sentença no capítulo relativo à lei penal aplicável e à dosimetria, determinando-se ao juízo de origem que profira novo pronunciamento limitado aos fatos descritos na denúncia e à legislação vigente ao tempo deles, observados os mesmos limites; d) ainda subsidiariamente, a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal e no art. 193, II, do Regimento Interno, para os mesmos fins, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal (docs. 24, 37 e 92); e) a concessão de tutela de urgência, com fundamento no art. 21, IV e V, do Regimento Interno, para suspender os efeitos executórios da condenação até o julgamento definitivo deste agravo, abstendo-se a Secretaria de certificar o trânsito em julgado e de promover a baixa dos autos enquanto pendente o seu exame; f) a intimação prévia da data de julgamento, para fins de sustentação oral, nos termos do art. 7º, § 2º-B, II, da Lei nº 8.906/1994, ou, em sessão virtual, a admissão de sustentação oral por meio eletrônico (doc. 102, pp. 10-11).

A vista ao ilustre Procurador-Geral da República foi dispensada, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.